

DECRETO N.º 3064/2005

“Nomeia ‘Comissão Especial de Revisão’, dispõe sobre a regulamentação de processos administrativos de revisão de valor que trata o artigo 6º da lei Complementar n.029/2002, e revoga o Decreto n.º 3035/2005.”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento ao decreto 3035/2.005;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto no Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.029/2002;

Considerando que todo ato administrativo, seja no âmbito vinculado ou discricionário, deve estar coincidente com princípio da legalidade, bem como os demais princípios administrativos;

Considerando o disposto no artigo 6º da lei Complementar n.029/2002 que autoriza o Poder Executivo a rever, em caráter excepcional os lançamentos que comprovadamente extrapolem os valores reais de mercado;

Considerando o elevado número de processos administrativos que tratam de revisão de valor venal;

Considerando a necessidade de dar maior agilidade ao trâmite destes processos;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica constituída a “Comissão Especial de Revisão”, para os fins de rever lançamentos que comprovadamente extrapolem os valores reais de mercado, composta pelos seguintes servidores municipais:

- Cíntia Paula da Silva;
- Anderson Rodrigo da Costa;
- Oscar Júlio da Silveira Júnior;
- André Quintino dos Santos;
- Luiz Antonio Mota.

Artigo 2º - Todo pedido de revisão de valor venal com fulcro no artigo 6º da lei Complementar n.029/2002 deverá ser formulado via protocolo central através de requerimento devidamente assinado pelo contribuinte ou procurador com poderes específicos.

Parágrafo 1º - O prazo para protocolizar o pedido de revisão que trata o presente decreto esgota-se em 31 de maio do exercício referente ao lançamento questionado.

Parágrafo 2º - Caso o lançamento ocorra após 01 de maio do exercício referente ao lançamento questionado, o contribuinte terá o prazo de 30 dias, após notificado, para protocolizar o pedido de revisão que trata o presente decreto.

Parágrafo 3º - O requerimento deverá estar instruído com, no mínimo, 3 (três) consultas imobiliárias e cópia do respectivo carnê do imposto questionado.

Parágrafo 4º - As consultas imobiliárias deverão ser apresentadas em vias originais, expedidas há 60 dias no máximo, assinadas por profissionais ligados a área imobiliária do município, especificação do número de identificação cadastral do imóvel avaliado, bem como as justificativas técnicas cabíveis quanto ao valor atribuído.

Artigo 3º - Ao receber o pedido de revisão de valor venal com fulcro no artigo 6º da lei Complementar n.029/2002, o Protocolo Central encaminhará o respectivo processo administrativo a Comissão Especial nomeada pelo presente Decreto.

Parágrafo Único - Para o atendimento do disposto no caput a Comissão Especial deverá indicar ao Protocolo Central seu representante habilitado a receber os processos.

Artigo 4º - A Comissão Especial ao receber pedido de revisão de valor venal tomará as providências necessárias para os fins de expedir relatório conclusivo de recomendação, que servirá para embasar a decisão proferida pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Quando não atendido os parágrafos 3º e 4º do art. 2º deste decreto, a Comissão Especial fará expedir “comunique-se”, concedendo prazo de 20 dias, para regularização e, não ocorrendo o atendimento, determinará o arquivamento do processo sem apreciação do mérito.

Parágrafo 2º – A Comissão Especial, sempre que necessário, poderá solicitar a qualquer departamento da Prefeitura a juntada de documentos, informações e pareceres.

Parágrafo 3º - O relatório conclusivo que trata o caput deste artigo deverá conter os fundamentos que justifiquem sua conclusão e obrigatoriamente deve estar assinado por maioria dos integrantes que compõe a Comissão Especial.

Parágrafo 4º – Deverá o integrante da Comissão Especial apresentar relatório divergente, devidamente fundamentado, sempre que discordar do relatório conclusivo apresentado.

Artigo 5º - Expedido o relatório conclusivo, a Comissão fará sua juntada no respectivo processo administrativo e encaminhará aos Secretários Municipais da Fazenda e da Administração para decisão em conjunto.

Parágrafo 1º - Os Senhores Secretários devolverão o processo a Comissão Especial sempre que entenderem necessárias outras providências para o julgamento seguro da questão.

Parágrafo 2º – Havendo divergência na decisão dos Senhores Secretários da Fazenda e Administração, o processo deverá ser encaminhado ao Sr. Prefeito para decisão final.

Parágrafo 3º – Não caberá recurso das decisões proferidas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Após decisão, o processo será encaminhado a Secretaria da Fazenda para as providências pertinentes ao caso.

Parágrafo 1º – A Secretaria da Fazenda dará conhecimento ao interessado da decisão devidamente fundamentada.

Parágrafo 2º – Em caso de indeferimento e após o atendimento do parágrafo primeiro, o feito será remetido ao arquivo.

Parágrafo 3º – Em caso de deferimento será providenciado a redução do valor do imposto com números de parcelas e vencimentos correspondentes aos meses futuros do corrente exercício.

Parágrafo 4º – A redução, quando concedida nos termos deste decreto, deverá ocorrer em percentuais inteiros.

Artigo 7º - Nenhuma decisão administrativa tomada nos pedidos de revisão de valor venal com fulcro no artigo 6º da lei Complementar n.029/2002 implicará em alteração de dados cadastrais.

Parágrafo Único – Verificando a Comissão Especial que o lançamento está em desconformidade com a Planta Genérica de Valores, não enquadrado no dispositivo do artigo 6º da lei Complementar n.029/2002, deverá encaminhar o feito a Secretaria de Meio Ambiente e Obra que prosseguirá o feito como pedido de revisão comum.

Artigo 8º - Os pedidos de revisão de valor venal com fulcro no artigo 6º da lei Complementar n.029/2002, ingressados a partir de 01 de janeiro de 2.005, que receberem deferimento, serão encaminhados a Divisão de Lançamentos da

Secretaria da Fazenda para fazer consignar a redução concedida aos exercícios seguintes, até que o valor venal ajuste-se ao valor real de mercado.

Artigo 9º - *Os pedidos de revisão protocolizados antes de 01 de janeiro de 2.005, sem decisão, deverão ser encaminhados a Comissão Especial que fará expedir “comunique-se”, concedendo o prazo de 30 dias, para que comprovem o real valor de mercado do imóvel, através de consulta imobiliária.*

Parágrafo 1º - *A consulta imobiliária deverá estar assinada por profissional ligado a área imobiliária do município, ter a especificação do número de identificação cadastral do imóvel avaliado, bem como as justificativas técnicas cabíveis quanto ao valor atribuído.*

Parágrafo 2º - *O não atendimento ao “comunique-se” estabelecido no “caput” deste artigo implicará em arquivamento do processo.*

Artigo 10 - *Havendo valor a restituir ao contribuinte em razão de recolhimento a maior do que o imposto revisado, o Secretário da Fazenda tomará as medidas cabíveis à espécie nos termos da legislação vigente, observada a disponibilidade financeira da municipalidade.*

Artigo 11 - *Deverá “Comissão Especial de Revisão” manter banco de dados dos processos revisionais.*

Artigo 12 - *Os servidores designados farão jus à gratificação, instituída na forma do Parágrafo Único, do art. 191, da lei 359/81, alterada pela 1.321/99.*

Artigo 13 - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga o decreto 3035/05 e as disposições em contrário.*

São Sebastião, 05 de abril de 2005.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

Registrado em livro próprio, e publicado por afixação data supra.